



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849994 - SP(2025/0035227-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105074
AGRAVADO : DUNIA IGLEZIAS SANCHEZ DE TOLEDO PIZA
ADVOGADA : DUNIA DE TOLEDO PIZA STANCANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, envolvendo nulidade de citação, adequação da via eleita e honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o mandado monitório em título executivo judicial, determinou o prosseguimento após o trânsito em julgado e fixou honorários em 20% do valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu provimento ao agravo para reconhecer a nulidade da citação da então agravante e extinguir a monitória em relação a ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 223 do CPC de 1973 e 248, § 2º, do CPC de 2015, a citação postal recebida por funcionária da portaria configura validade do ato pela ciência inequívoca; (ii) saber se, conforme os arts. 277 do CPC de 2015 e 244 do CPC de 1973, a nulidade poderia ser afastada pela ausência de prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*; (iii) saber se, nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC de 2015, houve nulidade de algibeira pela arguição tardia, incompatível com a boa-fé e a cooperação processual; (iv) saber se, de acordo com os arts. 286, II, do CPC de 1973 e 160 do CC, seria possível pedido genérico para reconhecer fraude contra credores e anular doação de bens; e (v) saber se, nos termos dos arts. 338, 85, § 8º,

e 87 do CPC de 2015, os honorários fixados em 10% sobre o valor integral da execução, na exclusão de litisconsorte, observam a proporcionalidade do proveito econômico e a equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à validade da citação na vigência do CPC de 1973 e do CPC atual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a revisão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A presunção de validade da citação por entrega a funcionário da portaria é relativa, admitindo-se prova em contrário e análise casuística, conforme a orientação do STJ.

8. Sobre pedido genérico e fraude contra credores, há deficiência de fundamentação, pois a tese recursal dissocia-se dos fatos decididos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

9. Quanto aos honorários sucumbenciais, a revisão do percentual depende do reexame do proveito econômico, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC com a equidade do § 8º como critério subsidiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a validade da citação postal de pessoa física e a presunção relativa prevista no art. 248 do CPC de 2015. 2. A aferição da validade da citação e da ciência efetiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à hipótese de deficiência de fundamentação quanto ao pedido genérico e à fraude contra credores. 4. Aplicam-se a Súmula n. 7 do STJ e o Tema n. 1.076 do STJ quanto à revisão dos honorários, prevalecendo a regra do art. 85, § 2º, do CPC com a equidade do § 8º apenas de forma subsidiária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 223, 244, 286, II; CPC/2015, arts. 248, § 2º, 276, 277, 278, 338, 85, §§ 2º e 8º, e 87; CC, art. 160.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849994 - SP(2025/0035227-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105074
AGRAVADO : DUNIA IGLEZIAS SANCHEZ DE TOLEDO PIZA
ADVOGADA : DUNIA DE TOLEDO PIZA STANCANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, envolvendo nulidade de citação, adequação da via eleita e honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o mandado monitório em título executivo judicial, determinou o prosseguimento após o trânsito em julgado e fixou honorários em 20% do valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu provimento ao agravo para reconhecer a nulidade da citação da então agravante e extinguir a monitória em relação a ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 223 do CPC de 1973 e 248, § 2º, do CPC de 2015, a citação postal recebida por funcionária da portaria configura validade do ato pela ciência inequívoca; (ii) saber se, conforme os arts. 277 do CPC de 2015 e 244 do CPC de 1973, a nulidade poderia ser afastada pela ausência de prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*; (iii) saber se, nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC de 2015, houve nulidade de algibeira pela arguição tardia, incompatível com a boa-fé e a cooperação processual; (iv) saber se, de acordo com os arts. 286, II, do CPC de 1973 e 160 do CC, seria possível pedido genérico para reconhecer fraude contra credores e anular doação de bens; e (v) saber se, nos termos dos arts. 338, 85, § 8º, e 87 do CPC de 2015, os honorários fixados em 10% sobre o valor integral da

execução, na exclusão de litisconsorte, observam a proporcionalidade do proveito econômico e a equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à validade da citação na vigência do CPC de 1973 e do CPC atual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a revisão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A presunção de validade da citação por entrega a funcionário da portaria é relativa, admitindo-se prova em contrário e análise casuística, conforme a orientação do STJ.

8. Sobre pedido genérico e fraude contra credores, há deficiência de fundamentação, pois a tese recursal dissocia-se dos fatos decididos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

9. Quanto aos honorários sucumbenciais, a revisão do percentual depende do reexame do proveito econômico, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o acórdão está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC com a equidade do § 8º como critério subsidiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a validade da citação postal de pessoa física e a presunção relativa prevista no art. 248 do CPC de 2015. 2. A aferição da validade da citação e da ciência efetiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à hipótese de deficiência de fundamentação quanto ao pedido genérico e à fraude contra credores. 4. Aplicam-se a Súmula n. 7 do STJ e o Tema n. 1.076 do STJ quanto à revisão dos honorários, prevalecendo a regra do art. 85, § 2º, do CPC com a equidade do § 8º apenas de forma subsidiária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 223, 244, 286, II; CPC/2015, arts. 248, § 2º, 276, 277, 278, 338, 85, §§ 2º e 8º, e 87; CC, art. 160.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PIERRE S. BOZZO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 233, 244 e 286, II, do Código de Processo Civil de 1973; 277, 276, 278, 338, 85, § 8º, 87, do Código de Processo Civil de 2015;

e 169 do Código Civil, uma vez que a análise desses dispositivos encontraria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 250):

Mandato - Monitória - Cumprimento de sentença -Citação por carta na vigência do CPC/1973 - Pessoa física - “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da realização da citação discutida nos autos, firmou compreensão no sentido de que, para a validade da citação de pessoa física por via postal, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário ou por quem tenha poderes bastantes para fazê-lo” (AREsp n. 2.249.852, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/02/2024.) - Recebimento por terceiro - Nulidade caracterizada - Anulação da sentença apenas em relação à agravante - Possibilidade, por outro lado, de julgamento, na forma do art. 1.013, § 3º, I, do CPC - Inadequação da ação monitória em relação à agravante, porque ela não participou do contrato firmado entre o exequente e a executada Liliane, ausente pedido de declaração de doação em fraude contra credores, da qual ela supostamente teria participado - Reconhecimento ainda da ocorrência de prescrição para cobrança de honorários, em relação à agravante - Agravo provido para reconhecer a nulidade da citação da agravante, julgada extinta a monitória em relação a ela.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 223 do CPC de 1973 e 248, § 2º, do CPC de 2015, porque o acórdão declarou a nulidade da citação postal recebida por funcionária responsável pela portaria do edifício, embora, à luz do CPC de 1973, a entrega no endereço profissional e a ciência inequívoca tenham permitam o reconhecimento da validade do ato;

b) 277 do PC de 2015 e 244 do CPC de 1973, já que o acórdão reconheceu nulidade sem demonstração de prejuízo e apesar da ciência inequívoca da recorrida sobre a ação e seus atos, contrariando o princípio *pas de nullité sans grief*;

c) 276 e 278 do CPC de 2015, pois o acórdão acolheu nulidade arguida tardiamente, apenas após resultado desfavorável, configurando nulidade de algibeira, prática incompatível com a boa-fé e a cooperação processual;

d) 286, II, do CPC de 1973 e 160 do CC, porquanto o acórdão afastou a possibilidade de pedido genérico para reconhecimento de fraude contra credores e a anulação da doação de bens, embora as consequências do ato ilícito não pudessem ser determinadas na inicial;

e) 338 e 85, § 8º, e 87 do CPC de 2015, uma vez que o acórdão fixou honorários de 10% sobre o valor integral da execução na hipótese de exclusão de litisconsorte, sem observar a proporcionalidade do proveito econômico e os critérios de equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a citação postal de pessoa física na vigência do CPC de 1973 deveria ser pessoal e que o recebimento por terceiro acarretou nulidade, divergiu do entendimento de precedentes que aplicaram a teoria da aparência e admitiram a validade da citação entregue a responsável pela portaria ou recebida por funcionário no endereço do citando, entre eles o REsp n. 931.360/MA, o AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, o AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.797.989/SP, o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.686/RJ e o REsp n. 1.817.475/SP.

Requer o provimento do recurso para que se declare a validade da citação e se determine o regular prosseguimento da execução. Requer ainda que se fixem honorários por equidade, de forma proporcional ao proveito econômico e à luz do art. 87 do CPC de 2015.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de contrato de honorários, com inclusão da filha da contratante no polo passivo em razão de suposta fraude contra credores por transferência gratuita de bens.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o mandado monitório em título executivo judicial, determinou o prosseguimento após o trânsito em julgado e fixou honorários advocatícios em 20% do valor atualizado do débito.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, discutindo nulidade da citação da corré, adequação da via eleita e honorários sucumbenciais.

II - Arts. 223 e 244 do CPC de 1973 e 248, § 2º, 276, 277 e 278 do CPC de 2015

Em relação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, o recurso especial não merece conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A apuração da validade da citação, seja sob a vigência da legislação processual anterior ou da atual, impõe a análise do caso, pois a entrega ao porteiro do condomínio torna a presunção de citação meramente relativa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Portanto, se o Tribunal de origem considerou, a partir das circunstâncias do caso, que a citação é inválida porque a carta ou aviso foi recebido por terceira pessoa em endereço que jamais indicou, decidiu no mesmo sentido do STJ.

A presunção de citação constante dos referidos dispositivos, mesmo quando a pessoa reside em condomínio, não é absoluta. A parte pode fazer prova contrária de que não foi citada.

Aliás, além da Súmula n. 83 do STJ, neste caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para apurar a validade da citação, seria indispensável a análise das provas relacionadas a esse ato processual, ou seja, do endereço real da pessoa citada, do conhecimento da citação recebida por terceiro, entre outras questões.

Assim, além de a decisão estar de acordo com o entendimento do STJ, a validade da citação dependeria do reexame dos fatos e provas desse ato processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 286, II, do CPC de 1973 e 160 do CC

Em relação aos dispositivos acima, há evidente deficiência na fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF.

Não se trata de discussão sobre pedido certo ou genérico, mas da possibilidade ou não de eventual fraude contra credores ser conhecida e analisada como questão incidental.

A fundamentação do recurso está dissociada dos fatos analisados pelo Tribunal de origem.

O recorrente alega que a fraude contra credores justificaria a inclusão da recorrida no polo passivo, mesmo sem pedido específico. A questão não tem relação com o artigo citado, que trata de pedido genérico, admitido em situações excepcionais, mas não para o reconhecimento de fraude contra credores por conta de ato gratuito de disposição patrimonial.

Não há como compreender de que modo o acórdão recorrido pode ter violado os referidos dispositivos se o pedido era certo e se a exclusão da recorrida se deu por vício de citação. Não se dispensa a validade da citação, mesmo para discutir eventual fraude contra credores. A fraude contra credores não seria capaz de validar a citação. Por isso, a fundamentação está dissociada dos fatos que levaram o acórdão recorrido a dar provimento ao agravo de instrumento para invalidar a citação.

A fraude contra credores somente pode ser reconhecida em ação própria, com citação de todos os interessados, denominada pauliana. No caso, a discussão não está relacionada à fraude, mas à validade da citação, que precede a qualquer discussão.

IV - Arts. 338, 85, § 8º, e 87 do CPC de 2015

Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados a título da sucumbência demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A apuração do proveito econômico para definição da porcentagem dos honorários advocatícios depende do reexame das provas e dos fatos.

Ademais, com relação ao critério, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

O critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

O critério da equidade não se estende às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.849.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0035227-2

Número de Origem:

00171831920168260100

10890416420148260100

171831920168260100

17183192016826010010890416420148260100 21288778420248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO

ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105074

AGRAVADO : DUNIA IGLEZIAS SANCHEZ DE TOLEDO PIZA

ADVOGADA : DUNIA DE TOLEDO PIZA STANCANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP297749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026